



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 104/2022 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 07/2022

“Parecer jurídico sobre cessão gratuita de uso real de área de 100m² integrante do imóvel registrado sob o nº 19645, fls. Do livro 2-B, do Cartório de Notas da Comarca de Andrelândia à COPASA e dá outras providências”.

CONSULTA:

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa obter autorização para que o Prefeito outorgue cessão gratuita de um terreno de propriedade do Município para fins de implantação, manutenção, exploração e instalação da COPASA.

PARECER:

Formalmente, o projeto em tela está redigido com boa linguagem e em consonância com as regras da técnica legislativa.

Quanto ao seu conteúdo, estão dispostos em quatro artigos, os quais têm o objetivo de autorizar o Poder Executivo Municipal a ceder, para a COPASA (Companhia de Saneamento de Minas Gerais), uma área de 100 m² (cem metros quadrados), integrantes da área de 1.448,77 m², conforme registro do CRI de Andrelândia - MG (em anexo), destinando a área institucional do conjunto habitacional João Domício de Almeida, na Rua “B” do referido Bairro, para fins de abastecimento de água dos Bairros COHAB, Viegas, Niterói e espaço municipal Aderita Martins Faria.

Insta mencionar que apesar de ser possível identificar o endereço do imóvel objeto da cessão, o mesmo não foi mencionado de forma correta no artigo 1º, gerando dúvida a respeito do Bairro do imóvel que se refere o PL.

O projeto menciona que o prazo de duração da cessão vigorará enquanto perdurar a concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água firmados entre o município e a COPASA, o que consta comprovado no termo de cessão



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

em anexo.

O PL ainda veio com pautado com a documentação exigida, sendo a justificativa, a autorização, o termo de cessão e a cópia do RGI.

Por óbvio, é de se esperar que o Executivo tenha uma postura de responsabilidade em cada cessão a ser outorgada.

E, regra geral, é princípio consagrado do Direito Público que o patrimônio público deve ser administrado e utilizado exclusivamente em benefício da sociedade, seja de forma direta ou indireta.

É exatamente por este motivo, ou seja, a fim de resguardar o interesse público e preservar o patrimônio público, que a legislação exige a participação do Poder Legislativo nos atos que visam à cessão, concessão ou permissão de bens públicos a particulares.

Os bens públicos municipais de uso especial podem ser utilizados por particulares, de acordo com o interesse da Administração Pública. A esta forma de utilização chama-se **cessão** e é estabelecida através de ato administrativo e tem caráter de exclusividade.

O cessionário, por não ser dono, não pode consumi-los, destruí-los ou inutilizá-los, mas apenas fazer uso do mesmo, de forma a não dilapidar o patrimônio público. São diversas as formas de uso destes bens por particulares, quais sejam: autorização, permissão, concessão, cessão de uso e concessão de direito real de uso, e que pode se dar de forma onerosa ou mesmo gratuita, por tempo certo ou indeterminado, por simples ato ou contrato administrativo.

Desta forma, Cessão de Uso é uma medida gratuita de colaboração entre os entes da Administração Pública, e ocorre quando a posse de um bem público é transmitida de forma gratuita de um para outro órgão público, da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica diversa, por tempo certo ou indeterminado, e a utilização do bem deve se dar de acordo com condições preestabelecidas no termo próprio da Cessão.

Quando a cessão ocorrer entre órgãos da mesma pessoa jurídica não precisará de autorização legislativa, por exemplo: entre órgãos de um Município. Mas quando



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

acontecer entre órgãos de esferas diferentes, por exemplo, entre Município e Estado ou entre Estado e União, será necessária uma lei emanada pelo ente cedente, autorizando a cessão. Como é de regra, apenas a posse do bem passa de um órgão para outro, enquanto o domínio continua com o órgão cedente. No caso em questão, o PL veio amparado com o termo de cessão a ser firmado entre o município e a COPASA.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município prevê, em seu artigo 131, caput e § 1º, que o uso de bens municipais por terceiros, mediante cessão ou permissão de uso, só poderá ocorrer quando houver interesse público devidamente justificado e mediante lei autorizativa, ou seja, com a aprovação do Poder Legislativo.

Destaca-se ainda o fato de o PL ter sido apresentado como Lei Complementar, a qual se caracteriza por dois principais aspectos: pelo campo obrigatório de atuação expressamente delineado pelo legislador constituinte e pelo quórum especial para a sua aprovação (maioria absoluta), diferente daquele exigido para a aprovação da lei ordinária.

Sendo assim, a matéria regulamentada neste PL também poderia ter sido apresentada através de Lei Ordinária, porém a tese que prevaleceu na jurisprudência do STF foi a da não existência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. Para o STF, não existe hierarquia entre essas espécies normativas, sendo que a distinção entre elas deve ser aferida em face da Constituição, considerando o campo de atuação de cada uma.

Portanto, a lei complementar pode veicular matéria reservada à lei ordinária, sem incorrer em vício de inconstitucionalidade formal, ou seja, Lei Complementar poderá tratar de assunto afeto à lei ordinária, tendo em vista que esta é residual, e outra, aplica-se o máximo de “quem pode mais pode menos”.

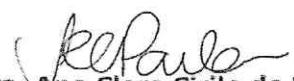
Face ao exposto, concluo que o projeto de lei em tela, é plenamente legal e constitucional, além de preencher os requisitos exigidos em lei. Destaco ainda que o PL é de grande valia para o interesse público, visto que se trata da COPASA, vindo a beneficiar inúmeros moradores do município.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Bom Jardim de Minas-MG, 29 junho de 2022.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104